



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001830/96-75
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809
RECURSO Nº : 127.850
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A perfeita classificação fiscal é requisito indispensável à validade do lançamento, tendo em vista que este objetiva constituir o crédito tributário cujo montante corresponda ao efetivamente devido pelo sujeito passivo, não sendo admitidos equívocos quanto à correta aplicação da norma e caracterização do bem quando no enquadramento da sua classificação tarifária.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADITIVOS PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES. A posição 3811 expressamente inclui os aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluída a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. Na sub posição 3811.2 especificamente se a classificam os aditivos para óleos de lubrificantes.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Fez sustentação oral o Advogado Dr. Claus Nogueira Aragão OAB/DF nº 13.173.

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Nos presentes autos discute-se reclassificação tarifária de diversos produtos submetidos a despacho de importação por meio das Declarações de Importação – DI, e respectivas adições, relacionadas no auto de infração, cuja proposta pela fiscalização encontra fundamento em alegado descumprimento de decisão proferida em processo de consulta formulado pela autuada. Discute-se, também, acusação de incorreção na soma das parcelas de que se constitui o valor tributável atribuído à mercadoria despachada pela DI nº 502.629, de 18 de agosto de 1993.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em face da imprecisão tanto do enquadramento legal das infrações apontadas quanto da descrição dos fatos apresentada.

Igualmente em preliminar, pleiteia a realização de perícia técnica, com vistas a comprovar o acerto do enquadramento tarifário por ela indicado para as diversas mercadorias importadas, matéria de que se constitui o mérito do presente litígio.

Relativamente às razões de mérito, a impugnante alega que no momento registro das Declarações de Importação de que se trata ainda não tinha sido cientificado de qualquer decisão proferida nos processos de consulta por ela formulada, o que a isenta da obrigação de obedecer à orientação emanada da administração tributária relativamente à espécie consultada, razão pela qual considera-se no direito de rediscutir a matéria, mediante a interposição de impugnação da qual se destacam argumentos respaldados em laudos técnicos, tendo por escopo a confirmação da classificação tarifária por ela adotada para as mercadorias de cujo despacho de importação resultou a autuação litigada.

Quanto à exigência referente ao cálculo incorreto do valor tributável da mercadoria despachada pela adição 001 da DI nº 503.669, argumenta que falam por si os elementos constantes do próprio documento revisado, demonstrando que se erro houve, foi esse cometido pela fiscalização.

Assim, com base nesses argumentos, defende a inteira improcedência do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809

Em 20 de dezembro de 2002, nos termos do Acórdão nº 2.086, prolatado pela 1ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi proferida decisão que considerou parcialmente procedente o lançamento, para exonerar o sujeito passivo da exigência do valor 8.124,20 Ufirs, de um total de 13.661,53 Ufirs lançado a título do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Foi mantido sob a rubrica desses dois tributos o valor de 5.537,33 Ufirs, referente exclusivamente ao produto denominado LZ-0969.0.

Dessa decisão, a impugnante recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes que, analisando os argumentos então expendidos, decidiu, nos termos do Acórdão nº 301-30.736, de 8 de setembro de 2003, pela nulidade da decisão de 1ª Instância Administrativa, em face de alegações recursais preliminares que acusaram cerceamento do direito de defesa da acusada, consubstanciado na falta de apreciação dos argumentos de mérito apresentados na impugnação, especialmente no que respeita ao pleito de realização de nova perícia técnica que, mediante novas informações a respeito da mercadoria, autorizasse a confirmação do enquadramento tarifário por ela defendido, a despeito de tratar-se de matéria idêntica à espécie consultada nos termos do processo nº 10735.001386/91-92, do interesse da impugnante.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/10/1996

Ementa: CONSULTA. EFEITOS.

A solução em processo de consulta, constituindo expressa interpretação da administração a respeito da espécie consultada, produz efeitos obrigacionais entre as partes, na medida em que, transcorrido o prazo a que se refere o art. 48 do Decreto nº 70.235/1072, a fiscalização tem o dever de aplicar o entendimento manifestado aos lançamentos decorrentes de fatos geradores, até então, protegidos pela consulta.

As disposições contidas no art. 48 da Lei nº 9.430/1996 estabelecem a cessação de todos os efeitos decorrentes de consulta não solucionada definitivamente a partir de sua vigência.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 714, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809

- É equivocado entendimento da decisão recorrida quanto à alegação de sua vinculação do contribuinte às respostas do Fisco;
- Tece considerações sobre a classificação fiscal que adotou, afirmando que está de acordo com as Regras de Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, inclusive citando esclarecimentos da NESH;
- Houve cerceamento do direito de defesa, pela decisão recorrida, ao indeferir o seu pedido de perícia, sob alegação de entendimento administrativo já fixado pelo Fisco, para o caso, e deixando de apreciar dados, documentos e argumentações sobre a classificação fiscal em questão, requerendo, em vista disso, a sua nulidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se estabelece em torno da classificação do produto em referência, motivo por que, inicialmente, deter-me-ei na sua análise.

Verifica-se inicialmente que o lançamento foi efetuado com base na classificação fiscal é estabelecida a nos processos de consultas já relatados. Por sua vez, a decisão recorrida apenas manteve o lançamento somente com relação ao produto LUBRIZOL PRODUCT 0969.0, objeto da consulta no Processo Administrativo n. 10735.001386/91-92.

Tal consulta, conforme fl. 20 daquele processo – apensado a este - foi resolvida com base em dois principais argumentos, quais sejam, que o produto não apresenta constituição química definida e que não está especificado e nem compreendido em outra posição.

Não se estabelece nenhum litígio quanto à natureza do produto e nem quanto à classificação fiscal do mesmo dentro do capítulo 38 da TAB. Senão, vejamos:

- A recorrente sustenta que o produto e estaria perfeitamente enquadrado na posição 3811.29.0000 (fl. 08), ao contrário do que entende a autoridade fiscal, que o classifica na posição 3823.90.9999 (fl. 20);
- O Fisco, ao proceder a sua classificação, não questiona a natureza do produto como sendo um aditivo utilizado na fabricação de óleos lubrificantes para engrenagens, com função anticorrosiva, visto que parte desta premissa para analisar o caso (fl. 20, 1º), o que foi afirmado pela autuada à fl. 08.

Sendo assim, não havendo nenhuma discordância entre as partes quanto a própria natureza do produto e ao capítulo da TAB em que se insere a sua classificação, passemos a análise proposta.

Tal análise deve partir do pressuposto admitido pelo Fisco e afirmado pela recorrente de que se trata a mercadoria de aditivo utilizado na

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809

fabricação de óleos lubrificantes para engrenagens, com função anti-corrosiva (comparem-se as informações de fls. 08 e 20) .

Inicialmente, verifico que a posição 3811 expressamente inclui os aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluída a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. Tal é o que consta na nota daquela posição.

Na sub posição 3811.2 encontramos especificamente a classificação para os aditivos para óleos de lubrificantes. Resta-nos, pois, a determinação do item e sub item.

A NESH, nas notas da posição 3811.2, explicita:

“3.- Aditivos para óleos lubrificantes. Este grupo engloba:

- a) Os **melhoradores de viscosidade**, que são à base de polímeros tais como os polimetacrilatos, polibutenos, polialquilestirenos.
- b) Os **aditivos anticongelantes**, que impedem a aglomeração de cristais a baixas temperaturas. São produtos à base de polímeros de etileno, de ésteres e de éteres vinílicos ou de ésteres acrílicos.
- c) Os **inibidores de oxidação**, geralmente à base de produtos de natureza fenólica ou amínica.
- d) Os **aditivos antidesgaste e para extrema pressão**. São aditivos para pressões muito elevadas à base de organoditiofosfatos de zinco, óleos sulfurados, hidrocarbonetos clorados, fosfatos e tiofosfatos, aromáticos.
- e) Os **detergentes e dispersantes**, tais como os que são à base de alquilfenatos, naftenatos ou de sulfonato de petróleo, de certos metais (alumínio, cálcio, zinco, bário).
- f) Os **produtos antiferrugem**, que são à base de sais orgânicos (sulfonatos) de certos metais (cálcio ou bário), de aminas ou de ácidos alquilsuccínicos.
- g) Os **aditivos antiespuma**, em geral à base de silicones, que impedem a formação de espuma.

As preparações lubrificantes destinadas a serem adicionadas, em pequenas quantidades, aos carburantes ou aos lubrificantes, com o fim, em especial,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809

de reduzir o desgaste dos cilindros dos motores excluem-se da presente posição (posições 27.10 ou 34.03).”

Por outro lado, o único laudo de análise constante do processo, para o produto, e não contestado em nenhum momento pelo Fisco, na folha 358, elaborado por engenheiro químico da recorrente, atesta que o produto não contém óleo mineral e também que possui função antioxidação e antiferrugem, ao mesmo tempo em que atesta que é composto de 95%, no mínimo, de amina primária.

Observe-se que tais características estão presentes na NESH, especificamente nas letras “c” e “f”, que se referem à base de aminas e à funções de anti-oxidação e anti-ferrugem.

Logo se conclui que o produto deve ser classificado nesta posição, 3811.2.

No 1, estão relacionados aqueles aditivos que contém óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. No item seguinte, o 9, se classificariam os outros aditivos para óleos lubrificantes.

No entanto, tais conclusões já são suficientes para que perceba o equívoco na classificação considerada pelo Fisco, qual seja como sendo a posição 3823.90.9999, o que, por amor ao debate, verificamos.

Na posição 3823 não resta incluídos aditivos para óleos lubrificantes, mas, além de outros, os produtos não especificados nem compreendidos em outras posições. Por uma dedução extremamente simplória, se na posição anterior se explicita claramente o produto em questão, não se há que falar em enquadrá-lo nesta.

Ressalte-se, por oportuno, que, independentemente do laudo acostado aos autos pela recorrente, o simples fato de que o produto analisado se constitui em aditivo para óleos lubrificantes, fato este aceito pelo próprio Fisco, já torna, pelos mesmos argumentos anteriores, impossível a classificação adotada pelo atuante.

Por fim, restando demonstrado o equívoco cometido pelo Fisco, com repercussão na exigência de tributos da recorrente, mediante a lavratura do auto de infração guerreado, reportamo-nos ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento, para entender que não se pode exigir tributo que não é devido, o que redundará na invalidade daquele procedimento fiscal.

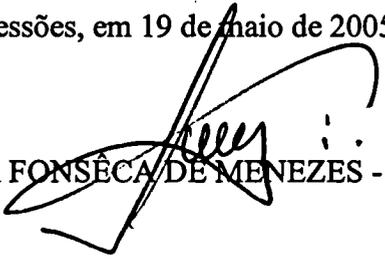
Por força do disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, deixo de analisar as demais questões suscitadas pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-31.809

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator